



## PROJETO DE LEI

### **Dispõe sobre a obrigatoriedade de rastreabilidade digital de bebidas alcoólicas comercializadas no Estado de Santa Catarina por meio de tecnologia blockchain.**

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a implementação da rastreabilidade de bebidas alcoólicas no âmbito do Estado de Santa Catarina, fundamentada em tecnologias de registro distribuído e imutável, a exemplo do blockchain. O objetivo é coibir a adulteração de produtos e a sonegação fiscal, promover a transparência na cadeia produtiva, assegurar a proteção do consumidor e garantir a qualidade sanitária das bebidas comercializadas.

Art. 2º É obrigatória, no âmbito do Estado, a rastreabilidade de:

I Toda a cadeia de produção de bebidas alcoólicas produzidas em território catarinense; e

II Produtos importados ou interestaduais que venham a ser comercializados em SC.

Art. 3º As empresas do setor deverão registrar em sistema digital:

I – Dados de produção;

II – Lote, validade, e origem dos insumos;

III – Registro de todas as etapas do transporte, com MDF (manifesto de carga) associado;

IV – Armazenamento e data de distribuição; e

V – Identificação do ponto de venda final (varejista), incluindo CNPJ e data de recebimento.

§1º O sistema deve garantir integridade e auditabilidade dos dados.

§2º O consumidor poderá acessar as informações por meio de leitura de QR code ou aplicativo próprio do Estado.

Art. 4º A plataforma de rastreabilidade adotada deverá, preferencialmente, operar sobre padrões abertos e permitir a integração via APIs (Interfaces de Programação de Aplicações) com os sistemas da Secretaria da Fazenda e da Vigilância Sanitária, para fins de auditoria e fiscalização em tempo real.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos estaduais de vigilância sanitária e à Secretaria da Fazenda, de forma concorrente.

I - Todos os elos da cadeia produtiva e de distribuição são corresponsáveis pelo registro e veracidade das informações pertinentes à sua etapa no

processo; e

II - A ausência do selo de rastreabilidade digital ou a presença de informações inconsistentes no sistema autoriza a apreensão imediata do lote ou produto para averiguação.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Regular os requisitos técnicos e de segurança que as plataformas de rastreabilidade deverão cumprir para serem homologadas e aceitas no Estado, garantindo a interoperabilidade e o acesso dos órgãos de fiscalização; e

II – Criar um fundo de incentivo, ou facilitar linhas de crédito, para a adaptação tecnológica de micro e pequenas empresas e produtores artesanais.

Art. 7º Fica instituído o "Selo de Origem e Qualidade Digital", representado por um QR Code ou tecnologia equivalente, que deverá ser afixado em local visível na embalagem de todas as bebidas alcoólicas comercializadas no Estado.

Parágrafo único. O selo deverá, quando escaneado, direcionar o usuário para uma interface de acesso público com os dados de rastreabilidade do produto, conforme o Art. 3º.

Art. 8º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades administrativas cabíveis, nos termos da legislação sanitária estadual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após 180 dias da sua publicação.

Sala da Sessões,

**Deputado Sérgio Guimarães**

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei nasce da necessidade urgente de proteger a saúde dos cidadãos catarinenses e fortalecer a integridade do mercado de bebidas alcoólicas no Estado. Casos recentes e alarmantes no Brasil, como as mortes por contaminação por metanol em São Paulo (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2024), demonstram que os mecanismos tradicionais de controle são insuficientes para impedir a circulação de produtos adulterados, que representam uma ameaça letal. A dimensão do problema é vasta e multifacetada. Dados da Fhoresp (2025) indicam que mais de um terço das bebidas no país podem ser fraudadas, falsificadas e contrabandeadas. Essa realidade não apenas expõe o consumidor a riscos graves, como a intoxicação por substâncias como o metanol (OMS, 2023), mas também alimenta um mercado ilícito que corrói a economia formal. A sonegação fiscal no setor de bebidas alcança a cifra de R\$10 bilhões anuais no Brasil (IBRAC, 2022), privando o Estado de recursos essenciais para áreas como saúde e segurança. Santa Catarina, com sua rica e crescente indústria de vinhos, cervejas artesanais e cachaças, possui um ativo econômico e cultural que precisa ser protegido. A presença de produtos fraudulentos no mercado local não só coloca em risco a vida da população, mas também mancha a reputação dos produtores honestos, minando a confiança e a competitividade da indústria catarinense em âmbito nacional e internacional. Diante deste cenário, a implementação de um sistema de rastreabilidade digital de ponta a ponta, baseado em tecnologias de registro distribuído e imutável como o blockchain, surge como a solução mais eficaz e moderna. Este projeto propõe a criação de uma "identidade digital" para cada produto, desde a origem dos insumos até o ponto de venda final. A adoção de um Selo de Origem e Qualidade Digital, materializado em um QR Code na embalagem, transforma a fiscalização. Ele empodera não apenas os órgãos de vigilância sanitária e da fazenda, que poderão auditar a cadeia em tempo real, mas também o próprio consumidor, que se torna um fiscal ativo, capaz de verificar a procedência e a segurança do que consome com um simples celular. Ao estabelecer a corresponsabilidade de todos os elos da cadeia — do produtor à transportadora e ao varejista — garantimos que a integridade do produto seja mantida em todas as etapas. Além disso, ao invés de onerar o Estado com o desenvolvimento de uma plataforma própria, o projeto sabiamente autoriza o Poder Executivo a homologar soluções de mercado que atendam a rigorosos critérios de segurança e interoperabilidade. Isso fomenta a inovação, acelera a implementação e garante que Santa Catarina se beneficie da tecnologia mais avançada disponível. **Portanto, este Projeto de Lei é uma medida estratégica que atende ao interesse público em múltiplas frentes: I-** Protege a saúde pública contra produtos adulterados; **II-** Combate a sonegação fiscal e aumenta a arrecadação; **III-** Fortalece a indústria local, protegendo os produtores catarinenses da concorrência desleal; **IV-** Entrega ao consumidor final um produto com mais transparência e segurança; e **V-** Moderniza a fiscalização e o ambiente de negócios no Estado. Pela sua relevância para a saúde, para a economia e para a segurança dos catarinenses, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria. Assim, o presente Projeto de Lei atende ao interesse público ao conjugar saúde, segurança do consumidor, fortalecimento da indústria formal e inovação tecnológica. **Referências (ABNT): ABRADE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS.** Relatório de apreensões de bebidas adulteradas no Brasil em 2025. São Paulo: ABRADE, 2025. **EUROPEAN COMMISSION.** Digital Product Passport: Advancing traceability and circular economy. Brussels: EU, 2023. **FHORES – FEDERAÇÃO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO.** Pesquisa sobre adulteração de bebidas no Brasil. São Paulo: Núcleo de Pesquisa e Estatística da Fhoresp, 2025. **IBRAC – INSTITUTO BRASILEIRO DE CONCORRÊNCIA.** Estudo sobre perdas fiscais com bebidas falsificadas no Brasil. São Paulo: IBRAC, 2022. **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.** Relatório sobre apreensão de bebidas adulteradas em São Paulo. Brasília: MJSP, 2024. **OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE.** Guidelines for methanol poisoning prevention. Geneva: WHO, 2023.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Sérgio da Rosa  
Guimarães**, em 01/10/2025, às 17:21.

---